



PARECER JURÍDICO N° 143/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 058/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, INCLUSIVE MEDIANTE PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO OU ENTIDADES CIVIS, OBSERVADAS AS NORMAS DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO RAMOS DA SILVA

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 065/2025 de 17 de outubro de 2025, de autoria do Vereador Francisco Ramos Da Silva, que versa sobre a **instituição de padrões técnicos e visuais** para placas indicativas de vias públicas, regulamentando critérios de instalação, manutenção e substituição, além de autorizar **parcerias com entidades privadas e civis**, com eventual exploração publicitária, nos limites do interesse público., o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º Fica instituída, no Município de Alta Floresta, a padronização das placas indicativas de nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos, com a obrigatoriedade de sua instalação e substituição sempre que necessário, garantindo a legibilidade, integridade e visibilidade das mesmas em todas as vias públicas.

Parágrafo. Único. O Poder Executivo poderá adotar, mediante regulamento, as medidas necessárias para viabilizar a implantação, substituição e manutenção das placas padronizadas, inclusive mediante parcerias com empresas privadas, associações de bairro ou entidades civis, observadas as normas de interesse público.



Art. 2º As placas indicativas deverão conter, obrigatoriamente:

I - o nome oficial do logradouro, conforme cadastro da Secretaria Municipal competente;

II - a denominação do bairro;

III - o Código de Endereçamento Postal (CEP);

IV - espaço reservado para mensagens de utilidade pública ou publicidade, desde que regulamentado pelo Executivo; e

V - padrões de cores, dimensões e tipografia definidos pelo Executivo, observando uniformidade e legibilidade.

Art. 3º As placas e suportes deverão atender às seguintes especificações mínimas:

I - Poste de sustentação: tubo metálico galvanizado, espessura mínima de 3mm, altura entre 1,7m e 2,7m, com pintura eletrostática anticorrosiva;

II - Placa indicativa: chapa metálica galvanizada, espessura mínima de 2mm, medidas mínimas 50cm x 25cm, com cores de fundo e letras refletivas a serem definidos em regulamento pelo executivo municipal;

III - Fixação: braçadeiras metálicas galvanizadas, parafusos e porcas com acabamento anticorrosivo;

IV - Durabilidade: mínima de 5 (cinco) anos contra intempéries; e

V - Vedação: Para garantir a padronização, fica vedado o uso de estruturas de madeira ou material inferior à especificação mínima definida nesta Lei.

Art. 4º As placas deverão ser instaladas:

I - em ambos os lados das esquinas das vias públicas;

II - a cada 400 metros em vias extensas sem cruzamento;

III - em áreas com histórico de vandalismo ou acidentes, podendo ser reforçada a base de sustentação.

Art. 5º As placas indicativas já instaladas permanecerão em uso enquanto estiverem em boas condições de legibilidade, integridade e visibilidade, devendo ser substituídas conforme os padrões definidos nesta Lei sempre que houver necessidade de reposição, dano, desgaste ou atualização.

As novas placas a serem instaladas deverão obrigatoriamente seguir os padrões técnicos e visuais estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, garantindo uniformidade em todo o território do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de regulamento, indicar o órgão ou secretaria competente para a instalação, manutenção, substituição e recuperação das placas, assegurando, em todos os casos, a legibilidade, a integridade e a conformidade com os padrões estabelecidos nesta Lei. A manutenção contínua das placas, bem como a substituição em caso de dano, ficará sob responsabilidade do Poder Executivo, podendo ser realizada diretamente ou por meio de parceiros contratados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, adotar medidas para viabilizar a implantação, substituição e manutenção das placas, incluindo:

I - Firmar parcerias com empresas privadas, associações de bairro ou entidades civis;

II - Permitir exploração publicitária em espaço previamente definido nas placas, de acordo com padrões e normas estabelecidos pelo Executivo; e

III - Celebrar convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos ou entidades comunitárias, visando ampliar a manutenção e reposição das placas.

Parágrafo único. Em caso de dano causado por acidente de trânsito ou ação de terceiros, os responsáveis deverão ressarcir integralmente os custos da placa e da reinstalação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:



- I – dimensões, cores e tipografia das placas;
- II – padrões de instalação e manutenção;
- III – regras para parcerias, convênios e exploração de publicidade; e
- IV – prazos de substituição e manutenção.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão ou secretaria que vier a ser designado em regulamento, disponibilizar um canal oficial de comunicação, por meio eletrônico (site, aplicativo ou telefone), destinado ao recebimento de solicitações da população referentes à manutenção, reparo ou substituição de placas de identificação de vias públicas.

Parágrafo único. O canal deverá possibilitar o registo do pedido, a emissão de número de protocolo e o acompanhamento da demanda pelo solicitante, assegurando transparência e celeridade no atendimento.

Art. 9º Após o recebimento da solicitação, o órgão ou secretaria responsável terá o prazo máximo de até 6 (seis) meses para realizar a manutenção ou substituição da placa, podendo este prazo ser prorrogado, de forma justificada, por igual período.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpre analisar **constitucionalidade, iniciativa, competência, impactos administrativos, orçamentários e técnica legislativa**.

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa assevera que: “*A adequada identificação das vias públicas é elemento fundamental para a organização urbana, a mobilidade e a prestação eficiente de serviços. Placas de ruas, avenidas e logradouros garantem não apenas a valorização dos bairros, mas também maior segurança e qualidade de vida à população.*

A ausência de placas ou a presença de sinalizações danificadas ou ilegíveis gera inúmeros transtornos, como a dificuldade no atendimento a ocorrências emergenciais, atrasos em entregas, obstáculos à prestação de serviços públicos e privados, além da desvalorização do espaço urbano.

O presente projeto busca solucionar essas deficiências por meio de:

Padronização visual e estrutural das placas, assegurando legibilidade, durabilidade e uniformidade em toda a cidade;
Substituição e manutenção contínuas, sempre que necessário, preservando a integridade e a utilidade da sinalização;

Flexibilidade administrativa, permitindo que o Poder Executivo defina, por regulamento, o custeio, as formas de manutenção e a possibilidade de celebração de parcerias com a iniciativa privada, associações ou entidades civis;

Segurança jurídica, uma vez que a proposta não cria fundos, taxas ou encargos específicos, respeitando a competência do Executivo e evitando vícios de iniciativa.

Assim, trata-se de medida simples, eficiente e de baixo impacto financeiro, mas de grande relevância social, capaz de melhorar a mobilidade urbana, a segurança da população e a valorização dos bairros de Alta Floresta.”

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.



- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

A matéria objeto do projeto **insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local**, cabendo ao Município legislar sobre a organização do espaço urbano:

Constituição Federal art. 30, I e II

(matéria de interesse predominantemente local e suplementação à legislação federal e estadual), conforme preceitua o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não se verifica violação ao art. 22 da CF, pois **não** se adentra em trânsito e transporte enquanto sistema normativo federal, mas tão somente **equipamentos urbanos municipais**.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e



anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Não há invasão de competência privativa da União (art. 22 CF), nem afronta a normas gerais de Estados.

Assim observa que é legítima a competência do Legislativo Municipal.

Constitucionalidade Material Poder de Iniciativa

O projeto:

não reorganiza órgãos do Executivo;

não cria despesa obrigatória ou contínua;

não institui tributos nem taxas; e

não interfere na gestão administrativa interna.

Logo, **não há incidência do art. 61, §1º da CF** (reserva de iniciativa do Chefe do Executivo).

A atuação legislativa **delimita diretrizes gerais**, cabendo ao Executivo operacionalizar mediante regulamento, **princípio da simetria e separação de poderes (CF, art. 2º e 84, VI)**.

Ausência de vício de iniciativa.

Placas indicativas viárias configuram **elemento essencial da infraestrutura urbana**, repercutindo diretamente sobre:

mobilidade e acesso a serviços essenciais;

segurança pública;

atendimento emergencial (SAMU, Bombeiros);



funcionamento logístico e postal (ECT); e
valorização imobiliária e organização do território.

Tudo alinhado com a finalidade constitucional do Município:

CF, art. 30, V e VIII, ordenamento territorial e promoção do bem-estar.

O projeto materializa o princípio da **eficiência administrativa** (CF, art. 37, caput).

Ao prever espaço para publicidade em bem público, exige-se observância dos requisitos:

Princípios do art. 37, caput, CF: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade

Lei Federal nº 14.133/2021, necessidade de procedimento isonômico para exploração econômica

Legislação municipal de posturas e ordenação urbana

Não se identifica ilegalidade no texto, apenas **recomendação formal** de que o regulamento estabeleça critérios objetivos e competitivos para concessão do espaço publicitário.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Procuradoria Jurídica dá-se por satisfeita com as informações constantes no Projeto de Lei nº 065/2025, razão pela qual, **S.M.J.**, opinamos **FAVORAVELMENTE** à sua tramitação e votação, devendo o mérito ser submetido à deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa, em estrita observância às formalidades legais e regimentais.



Afere-se, com base na análise empreendida, que o Projeto de Lei nº 065/2025 **encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais vigentes**, revelando-se juridicamente viável e compatível com a competência legislativa municipal, **não se identificando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** que impeçam sua regular tramitação.

Registra-se que o presente parecer possui **natureza técnico-opinativa**, não vinculando as comissões permanentes, tampouco refletindo o posicionamento político dos Nobres Vereadores, a quem compete a apreciação do mérito da proposta legislativa.

Salienta-se, ainda, que esta manifestação limita-se aos **elementos constantes dos autos até a presente data**, podendo sua conclusão ser revista caso sobrevenham fatos ou documentos novos que alterem o contexto ora examinado.

Quanto ao quórum de deliberação, a aprovação da matéria submete-se à **maioria simples**, nos termos do **artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT**, não havendo exigência de quórum qualificado para sua votação.

Dessa forma, e por todo o exposto, **não há óbice jurídico ou formal à continuidade da tramitação** e à eventual aprovação da proposição, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis, representantes do povo e juízes finais da conveniência e oportunidade da iniciativa legislativa.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 29 outubro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica